



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Invest de Educação Consultoria e Assessoria Ltda. – ME		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 396, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário Invest – UNINVEST, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Celso Niskier		
e-MEC Nº: 201701928	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 775/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do processo de análise do recurso do Instituto Invest de Educação Consultoria e Assessoria Ltda. – ME, código e-MEC nº 16364, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 396, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 16 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade Educação a Distância – EaD, pleiteado pelo Centro Universitário Invest – UNINVEST, código e-MEC nº 3303.

O representante legal da mantenedora apresentou recurso, protocolado no Conselho Nacional de Educação – CNE, em 5 e setembro de 2024.

Histórico

O processo de autorização para funcionamento do curso superior, protocolado em 6 de abril de 2017, foi submetido às análises técnicas e fiscais, atendendo de forma parcialmente satisfatória às exigências de instrução processual, e seguiu para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. A comissão de avaliação *in loco* designada pelo Inep realizou a visita no período de 20 a 23 de junho de 2018, e apresentou o Relatório nº 138284 com os seguintes resultados:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final
201701928	Pedagogia, licenciatura	Conceito: 3,46	Conceito: 3,79	Conceito: 3,20	Conceito: 3

A Instituição de Educação Superior – IES impugnou os seguintes indicadores:

- Estrutura curricular – Conceito 1 (um);
- Conteúdos curriculares – Conceito 3 (três);
- Estágio curricular supervisionado – relação teoria e prática – Conceito 2 (dois);
- Trabalho de Conclusão de Curso – TCC – Conceito 3 (três);
- Bibliografia básica por Unidade Curricular – UC – Conceito 2 (dois); e
- Bibliografia complementar por UC – Conceito 2 (dois).

Ao analisar a impugnação, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, então, decidiu pela manutenção do Relatório de Avaliação, haja vista não ter encontrado suporte para alterar o que foi constatado pela comissão de avaliadores na visita *in loco*.

A SERES, após análise do processo, emitiu Parecer Final, com as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

[...]

Em que pese a obtenção de conceitos satisfatórios nas dimensões e no final do relatório, ao curso foi atribuído conceito 1 no indicador 2.4, o qual não cumpre o requisito do art. 13, inciso IV, alínea “c”, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em indicadores de grande relevância para o contexto da oferta de cursos superiores com atendimento aos padrões de qualidade, quais sejam:

2.9. Estágio curricular supervisionado – relação teoria e prática. Obrigatório para licenciaturas. NSA para os demais cursos. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: Identifica-se nas informações constantes do FE e do PPC do curso que a relação teoria prática é uma preocupação constante durante o processo formativo do egresso da Pedagogia e que está também prevista nas atividades do estágio curricular supervisionado, contudo, não se obteve evidências que pudessem garantir a presença dos discentes no processo de planejamento dessas atividades nem o marco teórico que subsidiará estas atividades, ainda que hajam convênios firmados para tal fim. Prevendo a participação deles nas escolas de educação básica, não está explícito seu efetivo envolvimento nas etapas de planejamentos, realização e avaliação junto aos professores das escolas, nem ficou demonstrado uma proposição para socializar os resultados gerados na relação teoria prática no contexto do estágio.

2.21. Integração com as redes públicas de ensino. Obrigatório para licenciaturas. NSA para os cursos que não contemplam integração com as redes públicas de ensino no PPC. Conceito 2

Justificativa para conceito 2: Há comprovação de convênios firmados entre a IES e a rede pública estadual e municipal da capital do estado para a realização das

atividades de estágio curricular supervisionado e de práticas de ensino. Entretanto, ainda não ficou evidenciado a possível integração de futuras atividades a serem desenvolvidas no âmbito desses convênios, nem tão pouco seu impacto para os futuros egressos e para as escolas envolvidas e menos ainda previsão de ações de inovação a serem propostas nestas parcerias, principalmente em função da modalidade requerida.

4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 2

Justificativa para conceito 2: A comissão constatou em visita à biblioteca que o acervo físico está tombado e informatizado e que a IES possui contrato que garante o acesso ininterrupto pelos usuários e ambos estão registrados em nome da IES. O acervo da bibliografia básica é disponibilizado no AVA, juntamente com cada unidade curricular e aos conteúdos descritos no PPC, o que garante ao estudante leitura mínima relacionada à natureza das UC. Toda a definição da bibliografia básica está referenda pelo NDE, o que foi comprovado por meio das Atas de NDE. Estas referências foram adquiridas como solicitado pelo NDE, em número condizente ao número de vagas pleiteada (100 vagas/ano). Toda referência indicada no ementário do curso está também disponível de forma física na biblioteca da IES. Apesar de todo este investimento, a comissão registra a ausência de ferramentas de acessibilidade e de soluções de apoio à leitura, estudo e aprendizagem, principalmente aos PNE. Também não foi apresentado o relatório de adequação, nem foi possível comprovar o plano de contingência do acervo da IES.

4. Desta forma, por não atendendo aos padrões mínimos de qualidade previstos na legislação em vigor, para a oferta de cursos superiores, somos pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Pedagogia, Licenciatura, objeto do presente processo.

III. CONCLUSÃO

5. Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.

A Portaria SERES nº 396, de 15 de agosto de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD. Em face da decisão, a mantenedora apresentou recurso administrativo, protocolado em 5 de setembro de 2024, ao CNE.

O recurso afirma, em síntese, que o pedido de autorização foi protocolado anteriormente à vigência das Portarias Normativas MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, de modo que a avaliação do curso superior deveria ter sido realizada de acordo com a legislação vigente à época do protocolo. Diante desse cenário, o conceito final 3 (três) na avaliação demonstraria o cumprimento das exigências previstas nos normativos anteriores.

Considerações do Relator

Diante do contexto fático apresentado, passa-se às considerações deste Relator.

Observa-se que o principal motivo do indeferimento do curso superior foi a obtenção de conceito insatisfatório no Indicador 1.4. Estrutura curricular, o qual constitui requisito legal imposto a partir do padrão decisório instituído pelo art. 13, inciso IV, alínea 'c', da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

A Comissão Avaliadora justificou a atribuição de conceito 1 (um) com base na inexistência de componentes curriculares optativos, conforme se extrai do relatório:

[...]

*A organização dos componentes curriculares apresentada no PPC do curso, [...] anuncia sua estrutura com um currículo composto apenas por disciplinas obrigatórias, o que pode dificultar no atendimento à flexibilização do percurso formativo, mas a perspectiva interdisciplinar já aparece na matriz curricular quando da leitura do ementário de algumas disciplinas que buscam trabalhar conhecimentos de forma integrada e a relação teoria prática esteja explicitada na matriz e anunciada como proposta pelos docentes previstos. Identifica-se também o oferecimento de Letramento em Libras no rol de disciplinas obrigatórias [...]. Porém, **não foi possível captar evidências de metodologias alternativas para atendimento aos alunos na modalidade de EaD nem indícios de práticas pedagógicas inovadoras para esta modalidade.***

Na impugnação à CTAA, a IES aduziu que:

*[...] o currículo do curso de Licenciatura em Pedagogia a distância [...] compreende um conjunto de componentes que ao se desenvolverem articuladamente, promovem apropriação de saberes a partir das ações de discentes e docentes. A proposta curricular é constituída de componentes curriculares, desenvolvidos a partir de conteúdos que expressem a formação desejada e contempla em sua organização curricular, conteúdos que revelam inter-relações com a realidade local e regional segundo uma perspectiva histórica e contextualizada de sua aplicabilidade no âmbito educacional, [...]. A estrutura curricular prevista também contempla a educação em direitos humanos, [...] as relações étnico-raciais e o ensino da história e da cultura afro-brasileira e africana [...]; a educação ambiental, [...] e o ensino de LIBRAS, [...]. **Vale ressaltar ainda que o currículo foi construído em categorias que dividem em Núcleo de Estudos Básicos, Núcleo de Aprofundamento e Diversificação dos estudos e Núcleo de estudos Integradores, atendendo a diretriz do curso. [...] além das atividades complementares previstas, onde afirmamos trabalhar a flexibilidade do currículo, e também presente nos projetos integradores, que os alunos desenvolverão ao longo dos oito semestres, sendo assim, o atendimento a flexibilização será totalmente atendido. [...] o curso de Licenciatura em Pedagogia a distância da Faculdade Invest foi organizado a partir de 3 (três) categorias, nas quais o discente deverá cumprir um determinado número de unidades curriculares (ou disciplinas), cada uma com seus respectivos créditos para integralizar o curso. [...] todas as disciplinas que inserimos no currículo é inovadora para o curso de pedagogia, como podemos citar: Profissão Docente, Fundamentos Econômicos da Educação, Noções de Negócios para o Pedagogo, Direitos Humanos, [...]***

A CTAA concluiu, diante dos argumentos apresentados, que “A IES não esclarece quanto à falta de metodologias alternativas para atendimento aos alunos na modalidade de EaD e de práticas pedagógicas inovadoras para esta modalidade. Mantém-se o conceito”.

Em seu recurso, a IES limita-se a defender a impossibilidade de aplicação do padrão decisório adotado, haja vista que o protocolo do pedido de autorização ocorreu na vigência das normas estabelecidas pelos Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e pela Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007. Não trouxe, contudo, evidências de cumprimento dos parâmetros mínimos dispostos no Indicador 1.4. Estrutura curricular¹ nem nos demais indicadores avaliados com conceitos insatisfatórios.

Muito embora o protocolo do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD, tenha sido ocorrido no dia 6 de abril de 2017, como bem observado pela recorrente, a visita *in loco* foi realizada somente no período de 20a 23 de junho de 2018, quando vigentes as Portarias Normativas MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, bem como o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

A Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, quando originalmente publicada, cometeu um lapso de legalidade ao não estabelecer sua vigência, sugerindo, em um primeiro momento, que suas regras de avaliação teriam que ser aplicadas retroativamente. Diante da total ilegalidade de tal possível interpretação, pelo princípio constitucional da irretroatividade das normas, o próprio Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, alterou a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, para sanar tal ilegalidade, estabelecendo-se, doravante, a irretroatividade da nova regra e o novo padrão decisório. Com efeito, o art. 29 da nova redação dada a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, pelo advento da Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, passou a dispor, o seguinte:

[...]

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, **no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*** (Grifo nosso)

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.” (NR)

A norma que veio a regulamentar o referido art. 29 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, foi a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, que, por sua vez, assim dispõe:

[...]

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em

¹ A estrutura curricular, constante no PPC e implementada, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio) e evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de Língua Brasileira de Sinais – Libras e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso). (conceito 3).

cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais. (Grifo nosso)

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação. (Grifo nosso)

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

Assim sendo, a despeito das alegações trazidas no recurso, não foram encontradas evidências de erro de fato e de direito que justifiquem a reconsideração do Parecer Final da SERES por parte do CNE.

Diante do resultado insatisfatório obtido nos Indicadores 1.4. Estrutura curricular; 1.9. Estágio curricular supervisionado; 1.21. Integração com as redes públicas de ensino; e 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular – UC, sigo a manifestação da SERES e manifesto-me desfavoravelmente à autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD. Submeto à Câmara de Educação Superior – CES o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 396, de 15 de agosto de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pelo Centro Universitário Invest – UNINVEST, com sede na Avenida Europa, nº 63, bairro Jardim Tropical, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantido pelo Instituto Invest de Educação Consultoria e Assessoria Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Celso Niskier – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente